



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/87:

Determina que a rede meteorológica nacional seja constituída por estações meteorológicas e postos meteorológicos

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/87
de 17 de Julho

A rede climatológica nacional é de extrema importância para um conhecimento adequado da climatologia do País, o que possibilita um planeamento integrado das várias actividades sócio-económicas

Importa ter em conta não só a quantidade de dados que possam ser observados nesta rede, mas também a sua qualidade

É por isso necessário garantir o controlo da qualidade dos dados segundo as normas definidas internacionalmente

A regulamentação e uniformização do equipamento instalado, a sua instalação correcta, o treino adequado do pessoal que executa as observações, são aspectos importantes a ter em conta e que só poderão ser conseguidos se o seu controlo for efectuado por uma única instituição

Nestes termos e ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República Popular de Moçambique o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 — 1 A rede meteorológica nacional é constituída por estações meteorológicas e postos meteorológicos

2 Os postos meteorológicos podem ser climatológicos, agro climatológicos e udométricos

3 Os postos climatológicos destinam-se basicamente a obter informações de temperatura, humidade, precipitação, vento, insolação e evaporação

4 Os postos agro-climatológicos destinam-se a obter os elementos referidos no número anterior e também os que forem de interesse para a agricultura

5 Os postos udométricos destinam-se a obter apenas informações sobre precipitação

Art 2 Competirá ao Serviço Meteorológico de Moçambique

- Planear, instalar, dirigir e controlar tecnicamente o funcionamento das estações e postos meteorológicos,
- Recolher, registar, arquivar, tratar e publicar o resultado das observações,
- Regulamentar as características técnicas dos instrumentos meteorológicos,
- Definir normas técnicas e sancionar a abertura de novos postos meteorológicos ou udométricos a pedido de outros organismos, empresas ou cooperativas agrícolas, tendo em conta que os sectores interessados se devem responsabilizar pela segurança do equipamento e garantir a realização das observações

O pessoal encarregado das leituras pertencerá aos sectores e ao Serviço Meteorológico de Moçambique competirá instruir esse pessoal,

- Autorizar a publicação e difusão de resultados das observações ou de estudos climatológicos efectuados por qualquer entidade no País

Enquanto existirem outros organismos que juntamente com o Serviço Meteorológico de Moçambique procedam à observação de parâmetros meteorológicos, a validação destes dados será exclusivamente da competência deste serviço

Art 3 — 1 As observações nos postos meteorológicos realizam-se rigorosamente às horas fixadas segundo as normas internacionais e os resultados serão registados em impressos a fornecer pelo Serviço Meteorológico de Moçambique

2 Os impressos indicados no número anterior, depois de devidamente preenchidos, serão remetidos, nos primeiros cinco dias do mês seguinte àquele a que se referem, a estação meteorológica da capital da respectiva província

3 Os postos que entram na rede do boletim meteorológico para a agricultura devem enviar a informação de dez em dez dias, via rádio ou telegrama, para a estação meteorológica da capital provincial ou directamente para a sede do Serviço Meteorológico de Moçambique sempre que for possível Esta informação é enviada na forma de código B.M.A. em vigor

Art. 4 — 1. O administrador distrital é o responsável pelo funcionamento dos postos meteorológicos instalados no seu distrito.

2. Compete ao administrador distrital:

- a) Designar dois funcionários por cada posto meteorológico a fim de serem preparados pelo Serviço Meteorológico de Moçambique para executarem as observações. Um dos funcionários será o encarregado do posto meteorológico e o outro estará de reserva;
- b) Verificar se os dados estão registados de uma forma clara;
- c) Garantir o envio mensal da informação meteorológica. Se o posto meteorológico pertencer à rede do boletim meteorológico para a agricultura o envio deverá ser também por década;
- d) Mandar comunicar à Estação Meteorológica da capital provincial qualquer anomalia que seja detectada nos instrumentos meteorológicos instalados.

Art. 5. Ao Serviço Meteorológico competirá instruir os encarregados dos postos meteorológicos, quer proporcionando-lhes estágios nos seus estabelecimentos, quer deslocando pessoal dos seus quadros aos locais onde funcionem os postos.

Art. 6 — 1. Conforme as suas disponibilidades em pessoal e material lhe permitirem, o Serviço Meteorológico de Moçambique deve realizar, em cada província, uma actividade de inspecção, determinando visitas regulares aos postos meteorológicos por observadores especializados dos seus quadros, para verificação do estado dos instrumentos, da preparação do pessoal, e de uma forma geral, de todos os aspectos respeitantes ao funcionamento dos postos.

2. Em cada visita de inspecção será elaborado um relatório a enviar à Direcção do Serviço Meteorológico de Moçambique que informará sobre o funcionamento dos postos meteorológicos. Este relatório será posteriormente enviado, devidamente comentado, à entidade aonde o posto está instalado e ao respectivo Governo Provincial.

Art. 7 — 1. Os encarregados dos postos meteorológicos terão direito a uma gratificação estipulada por despacho do Ministro das Finanças e incluída no Orçamento do Serviço Meteorológico de Moçambique.

2. Esta gratificação é distribuída trimestralmente, sempre que os mapas mensais das observações tenham sido enviados regularmente nos prazos estipulados e estejam devidamente preenchidos, estando em condições de serem aproveitados.

Art. 8 — 1. Para garantir uma melhor coordenação das actividades no domínio da meteorologia é criado o Conselho Nacional de Meteorologia.

2. Ao Conselho Nacional de Meteorologia compete:

- a) Participar na planificação da rede meteorológica nacional;

- b) Pronunciar-se sobre graus de competência e complementaridade dos diferentes organismos no âmbito das actividades meteorológicas;
- c) Definir critérios de normatização e uniformização de equipamentos meteorológicos;
- d) Traçar normas para uniformização de métodos de trabalho, principalmente no campo da observação, do tratamento de dados e do ensino da meteorologia ministrada nas diferentes instituições;
- e) Estabelecer formas de cooperação para possibilitar uma rápida difusão da informação meteorológica;
- f) Dar parecer técnico sobre aspectos relacionados com variações meteorológicas em situações de emergência provocadas por calamidades naturais, nomeadamente na definição de um plano nacional de emergência.
- g) Estruturar formas de articulação entre diferentes organismos de modo a assegurar:
 - um planeamento adequado das actividades sócio-económicas tendo em conta os aspectos climáticos;
 - um melhor aproveitamento da informação meteorológica para apoio às operações aeronáuticas, marítimas, terrestres e fluviais, principalmente nos aspectos relacionados com a sua segurança e rentabilidade.

3. O Conselho Nacional de Meteorologia é dirigido pelo director do Serviço Meteorológico de Moçambique e integra representantes dos seguintes organismos:

- Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil;
- Secretaria de Estado das Pescas;
- Direcção Nacional de Administração e Segurança Marítima;
- Direcção Nacional de Águas;
- Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais;
- Instituto Nacional de Investigação Agronómica;
- Instituto Nacional de Planeamento Físico.

4. O Conselho Nacional de Meteorologia reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo director do Serviço Meteorológico de Moçambique.

Art. 9. É revogado o Diploma Legislativo n.º 35/71, de 24 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.